

Defesa do ambiente (construções em área protegida, fracionamento de prédio rústico)

João Alves

Procurador da República

Petição inicial apresentada pelo Ministério Público em defesa do ambiente devido a construções em área de paisagem protegida e fracionamento de prédio rústico. Os pedidos deduzidos visam a reparação *in natura* e a eficácia da decisão (sanção pecuniária compulsória).

I. INTRODUÇÃO

1. A petição inicial tem a sua génese numa certidão remetida à área cível pelo colega que participou no julgamento de contraordenação instaurada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas – ICNE, IP.

A certidão foi registada como DA (dossier administrativo) e iniciadas as diligências com vista ao apuramento dos factos e obtenção de prova documental e testemunhal.

Em síntese, a factualidade apurada é a seguinte: um terreno rústico sito na Paisagem Protegida da Arriba Fóssil da Costa da Caparica foi fracionado (cessão de quotas que, por acordo entre os sócios da ré proprietária do prédio, correspondem a parcelas desse terreno) e nele instaladas várias construções (casas, vedações,

piscina, furo), sem qualquer licenciamento/autorização das entidades competentes.

No caso, não ocorreu desanexação das parcelas nas Finanças, nem subsequente registo predial [o que normalmente acontece noutros casos e leva o Ministério Público a instaurar ações a peticionar^[1] a nulidade de escritura(s) de justificação notarial].

Foi averiguado junto da Câmara Municipal de _____ se, relativamente a este imóvel, existe algum procedimento administrativo com vista à reposição do terreno no estado natural/demolição das construções clandestinas, sendo a resposta negativa, pelo que não se colocam problemas quanto a uma eventual falta de interesse em agir do Ministério Público.

2. No que respeita à matéria de direito, optou-se por uma causa de pedir complexa e exaustiva fundamentação de direito (violação de normas imperativas e fraude à lei), de forma a abarcar as várias soluções plausíveis da questão.

Optou-se por uma causa de pedir complexa e exaustiva fundamentação de direito (violação de normas imperativas e fraude à lei), de forma a abarcar as várias soluções plausíveis da questão.

O Juízo Central Cível de Almada é competente por força, quer do artigo 70.º, n.º 1, quer do artigo 81.º, n.º 2, do CPC.

O valor da ação é determinado pelo artigo 303.º, n.º 3, do CPC (interesses difusos)^[2].

Quanto à existência de legitimidade do Ministério Público na defesa do ambiente, na área cível (questão suscitada em tempos

[1] Fundamento: a escritura de justificação notarial foi celebrada sem que o concreto prédio justificado tivesse uma inscrição própria/autónoma na matriz, como exige o artigo 92.º, n.º 1, do Código do Notariado, sem qualquer menção ao número do alvará de loteamento ou comunicação prévia, e

sem o parecer da Câmara Municipal (DL 555/99, de 16.XII, e artigo 54.º, n.º 1, da Lei 91/95, de 2.IX, *ex vi* artigo 4.º, n.º 1, da Lei 64/2003, de 23.VIII).

[2] Citando LEBRE DE FREITA e ISABEL ALEXANDRE (*Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Coimbra:

Coimbra Editora, 3.ª ed., 2014, p. 598): «Quando o valor do dano seja dificilmente liquidável (dano ambiental ou lesão do património cultural, por exemplo) ou só se defina na sequência da ação, o valor da causa coincidirá com esse limite ou, [...]», ou seja, 60 000,00 €.

na Comarca de Lisboa), sem mais, remete-se para a argumentação constante do Ac. do TRL de 07.II.2019, Proc. 2667/14T8OER. LI-6^[3]: «Ao Ministério Público compete exercer a ação pública. Por isso, tem legitimidade para instaurar ações cíveis para defesa do direito ao ambiente como previsto no artigo 7º nº 2 al a) da Lei das Bases da Política do Ambiente».

3. Relativamente à competência em razão da matéria entendi que, no caso, a ação declarativa comum pode ser instaurada no Tribunal Cível, pois são da competência dos Tribunais judiciais as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional:

- ▷ De acordo com o artigo 4.º, n.º 1, alínea k), da Lei 13/2002, de 08.X, compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham por objeto questões relativas à «[p]revenção, cessação e reparação de violações a valores e bens constitucionalmente protegidos, em matéria de saúde pública, habitação, educação, ambiente, ordenamento do território, urbanismo, qualidade de vida, património cultural e bens do Estado, *quando cometidas por entidades públicas*» (realce nosso).
- ▷ A proteção jurisdicional do ambiente é da competência dos tribunais comuns ou administrativos, consoante a natureza pública ou privada do autor da infração ambiental e a condição em que atua – artigo 4.º, n.º 1, alínea l), do ETAF^[4].
- ▷ «[...] por outro lado, estando em causa violações de normas jusambientais perpetradas por entidades privadas (não exercendo funções materialmente administrativas) sem base em acto autorizativo, há uma situação de alternativa, devendo os

[3] Acessível, como os demais acórdãos citados, bem como pareceres do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, em www.dgsi.pt.

[4] Cfr JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO DIAS, "Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente", *Cadernos CEDÓUA*, Coimbra: Almedina, 2001, pp. 31 e ss.